

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura de Bombinhas – Estado de Santa Catarina.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024**

Processo de Licitação N| 065/2024 - PMB

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, na cidade de Caxias do Sul/RS, onde declara receber citações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, nos termos da legislação vigente e das disposições constantes do Edital de Licitação em questão, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1 - O julgamento desta **Impugnação Administrativa**, ora apresentada, encontra-se sob a responsabilidade desta respeitável Comissão de Pregão. A **IMPUGNANTE** deposita plena confiança na integridade, imparcialidade e isonomia que devem nortear o julgamento em questão, de modo a evitar a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a análise deste Processo Administrativo. Ao longo desta impugnação, serão demonstrados, de forma clara, o Direito Líquido e Certo que ampara a presente demanda.

1.2 - Contudo, verifica-se que o **EDITAL DE LICITAÇÃO**, em sua concepção e no detalhamento do **TERMO DE REFERÊNCIA**, apresenta inconsistências que configuram equívocos administrativos. Tais falhas comprometem o êxito do processo licitatório, podendo resultar em sua nulidade. Assim, torna-se imperativa a **SUSPENSÃO** imediata do edital, para que sejam realizadas as devidas correções e adequações.

1.3 - A **IMPUGNANTE**, exercendo seu legítimo direito, fundamenta esta **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** no descumprimento de normas e princípios fundamentais estabelecidos pela legislação vigente, os quais devem ser observados em qualquer processo licitatório.

1.4- Do direito a Impugnação Administrativa**25. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.5 - Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

2.1- O presente edital refere-se a um pregão eletrônico, adotando o critério de “menor preço”, com o objetivo de adquirir micro-ônibus destinados a atender às demandas da Administração Municipal, incluindo suas secretarias, fundos e fundações, no município de Bombinhas, conforme as condições e exigências especificadas neste instrumento.

Lei Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 - O Termo de Referência apresenta exigências que comprometem os princípios de competitividade e isonomia entre os licitantes, conforme será detalhado a seguir:

2.3 - O presente Edital traz as seguintes exigências:

PBT mínimo de 9.400 Kg;

Largura externa mínima de 2.390 mm;

2.4 - A especificação técnica apresentada no edital, ao estabelecer os requisitos de **PBT mínimo de 9.400 kg e largura externa mínima de 2.390 mm**, configura um evidente **erro de especificação técnica**. Tais exigências limitam a competitividade do certame, uma vez que não apenas a **IMPUGNANTE**, mas também outras empresas, são prejudicadas. Essas empresas possuem veículos com capacidade para acomodar **29 passageiros sentados, além do motorista**, atendendo plenamente às necessidades operacionais, porém, não se enquadram nas dimensões especificadas no edital. Tal restrição viola o princípio da isonomia, essencial para garantir a ampla participação no processo licitatório.

2.5 – A **IMPUGNANTE**, maior fabricante de ônibus do Brasil, com ampla experiência em processos licitatórios, possui veículo apto a atender as especificações gerais do edital, em especial quanto à capacidade de acomodar **29 passageiros sentados, além do motorista**. No entanto, o veículo fabricado pela **IMPUGNANTE** apresenta um **PBT (Peso Bruto Total)** de **9.200 kg** e largura externa de **2.320 mm**, o que resulta em uma diferença de apenas **200 kg de PBT** e **70 mm de largura** em relação às exigências do edital. Tais diferenças mínimas estão sendo utilizadas para excluir a **IMPUGNANTE** da participação na licitação, comprometendo a competitividade do certame.

2.6 – É importante ressaltar que, em processos licitatórios, quando especificações como **PBT** e dimensões externas são determinadas, é prática comum estabelecer uma margem de tolerância de **+/- 5%**. Essa variação permite maior competitividade e inclusão de modelos igualmente aptos a atender as necessidades descritas no edital. No presente caso, essa margem acomodaria veículos como o da **IMPUGNANTE**, garantindo ampla concorrência sem prejuízo ao objeto contratual.

2.7 – Sob o ponto de vista técnico, a diferença de **9.200 kg** para **9.400 kg de PBT**, assim como a discrepância de **70 mm na largura externa**, não interfere na funcionalidade ou na finalidade operacional do veículo. Ambos os modelos cumprem plenamente o objetivo principal do edital: o transporte seguro e eficiente de **29 passageiros sentados, mais o motorista**.

2.8 – Desta forma, a imposição das especificações técnicas tal como descritas no edital configura um direcionamento injustificável, favorecendo um fabricante específico, em detrimento de outros igualmente qualificados. Não há justificativa técnica válida para tal restrição, visto que o objetivo principal é garantir um veículo adequado ao transporte de passageiros, e não limitar a participação de fornecedores por diferenças mínimas que não comprometem o desempenho do veículo.

2.9 - O **PBT (Peso Bruto Total)** é a soma do peso do veículo vazio (peso do chassi e carroceria) mais o peso máximo que ele pode carregar, incluindo passageiros, bagagem, combustível e outros itens transportados. Trata-se de uma especificação técnica fundamental para determinar a capacidade estrutural e operacional de um veículo.

2.10 - O **PBT** é projetado para garantir que a estrutura do veículo (eixos, suspensão, pneus e chassi) suporte adequadamente a carga máxima sem comprometer a integridade física do ônibus. Ele assegura que o veículo opere de forma segura, mesmo em condições de carga total.

2.11 - Em ônibus, o **PBT** é diretamente relacionado à capacidade de carga de passageiros e bagagem. Um veículo com **PBT** insuficiente pode não atender adequadamente às demandas operacionais, enquanto um **PBT** excessivamente alto pode ser desnecessário e encarecer a operação, tornando diretamente o veículo mais oneroso.

2.12 – A Relação entre PBT e Configuração do Ônibus, para o caso de um micro-ônibus para 29 passageiros sentados mais o motorista, o **PBT geralmente varia de 9.000 kg a 9.500 kg**, dependendo da configuração do chassi, motor e materiais utilizados na carroceria. Essa margem de variação não compromete a função primária do veículo, pois ambos os valores são suficientes para atender às exigências de segurança, conforto e capacidade operacional.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, **na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a**

assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”.

3.3 - O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. **A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)**

3.4 - O TCU tem reiterado que exigências técnicas em editais devem ser devidamente justificadas para evitar restrições indevidas à competitividade. No **Acórdão 2.383/2014-Plenário**, o Tribunal destacou que, ao planejar aquisições, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas, evitando direcionamento para um modelo específico.

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado**

diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Ao concluir pela inexistência de direcionamento, assim se manifestou "no presente caso, entendo que o Diretor de Gestão da TI do *omissis* logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item (peça 30, p. 4-7). Além disso, o responsável apresentou justificativa tecnicamente aceitável para algumas das características impugnadas (peça 30, p. 8-16). (...)

"A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

3.5 - Além disso, o TCU enfatiza a importância de estudos técnicos preliminares que analisem cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado e a viabilidade técnica e econômica de cada solução, assegurando que as especificações técnicas sejam necessárias e proporcionais às necessidades da Administração

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 – À luz dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a **IMPUGNANTE**, com plena convicção e certeza da existência de erros técnicos no Edital de Licitação em questão, ressalta que tais inconsistências comprometem a **vantagem econômica**, a **segurança na contratação**, a **economicidade** e, sobretudo, o cumprimento do **princípio da isonomia**. Considerando as disposições da legislação vigente, suas alterações, bem como as normas correlatas aplicáveis à matéria, a IMPUGNANTE vem, respeitosamente, requerer:

- a) Que esta douta Comissão de Pregão defira a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela Impugnante, suspendendo imediatamente o processo licitatório para as devidas adequações legais e regulamentares;
- b) Que os apontamentos realizados sejam analisados com urgência e que o Edital seja corrigido, especialmente no que tange à exigência de **PBT mínimo de 9.400 kg**, ajustando-se para **PBT mínimo de 9.000 kg**, a fim de ampliar a competitividade e assegurar igualdade de condições entre os licitantes;
- c) Que seja promovida a correção da exigência de **largura mínima externa de 2.390 mm**, para **2.300 mm**, ou, alternativamente, seja permitida uma variação de **± 5%**, favorecendo maior competitividade e isonomia no certame.

4.2 - A Impugnante, fabricante de veículos, busca participar das licitações públicas ofertando as melhores condições de preço, em conformidade com os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, visando atender ao interesse público e garantir economicidade para a Administração.

Por todo o exposto, requer o **DEFERIMENTO** da presente impugnação administrativa.

CAXIAS DO SUL - RS., 29 de novembro de 2024.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:377402
70059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2024.11.29
13:58:40 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva
CPF 377.402.700-59